



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 472, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 534/2015 - C. Civil

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL; E ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Brasília, 6 de novembro de 2015.

EMI nº 00223/2015 MRE MF

Brasília, 21 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos , assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012, pelo Secretário da Receita Federal, Carlos Alberto Freitas Barreto, e pelo Embaixador do Uruguai no Brasil, Carlos Amorín.

2. O texto do Acordo atende aos interesses do País, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global.

3. A assinatura de um Acordo de troca de informações atende ao interesse do Brasil em ter acesso a informações relativas ao imposto de renda, que digam respeito a rendimentos ou ganhos de capital obtidos por residentes do País no Uruguai. Tais informações poderão ser utilizadas pela Receita Federal do Brasil no combate à fraude e evasão fiscal.

4. O instrumento é ainda mais importante no caso do Uruguai, parceiro tradicional com inúmeros laços históricos e econômicos com o Brasil, além de um dos maiores recebedores de investimentos nacionais.

5. Deve-se ressaltar, ainda, que as regras do Acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA O INTERCÂMBIO DE
INFORMAÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

O governo da República Federativa do Brasil

e

O governo da República Oriental do Uruguai,

Desejando facilitar o intercâmbio de informações em matéria tributária,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objeto e âmbito do Acordo

As autoridades competentes das Partes contratantes prestar-se-ão assistência mediante o intercâmbio de informações que possam, previsivelmente, resultar de interesse para a administração e aplicação de seu Direito interno relativo aos tributos a que se refere o presente Acordo. Ditas informações compreenderão aquelas que, previsivelmente, possam resultar de interesse para a determinação, liquidação e arrecadação de ditos tributos, a cobrança e execução de reclamações tributárias, ou a investigação ou ajuizamento de casos em matéria tributária. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições do presente Acordo e serão tratadas de maneira sigilosa segundo o disposto no artigo 8. Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática

administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações.

Artigo 2

Jurisdição

A Parte requerida não estará obrigada a fornecer informações que não estejam em poder de suas autoridades ou que não estejam na posse ou sob o controle de pessoas que se encontrem sob sua jurisdição territorial.

Artigo 3

Tributos abrangidos

1. Os tributos vigentes aos quais se aplica o presente Acordo são os seguintes:
 - a) na República Federativa do Brasil, os tributos de competência da União, de qualquer natureza e denominação, administrados pela Receita Federal do Brasil;
 - b) na República Oriental do Uruguai, os impostos nacionais de qualquer natureza e denominação.
2. O presente Acordo se aplicará também aos tributos de natureza idêntica ou substancialmente similares que se estabeleçam após a data de assinatura do Acordo e que se somem aos atuais ou os substituam. O presente Acordo se aplicará também aos tributos de natureza análoga que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem aos atuais ou os substituam, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem. As autoridades competentes das Partes contratantes notificar-se-ão de qualquer alteração substancial quanto aos tributos e quanto às medidas de obtenção das informações com eles relacionadas a que se refere o presente Acordo.

Artigo 4

Definições

1. Para os fins do presente Acordo e a menos que se expresse outra coisa:
 - a) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
 - b) o termo “República Oriental do Uruguai” significa o território da República Oriental do Uruguai, e, quando seja usado em sentido geográfico, significa o território, incluídas as áreas marítimas e o espaço aéreo sobre o qual o Estado exerce seus direitos de soberania e jurisdição em conformidade com o direito internacional e com a legislação nacional;
 - c) a expressão “Parte Contratante” significa Brasil ou República Oriental do Uruguai, segundo se depreenda do contexto;

- d) a expressão “Autoridade Competente” significa:
 - i) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
 - ii) no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou seu representante autorizado;
- e) o termo “Pessoa” compreende as pessoas físicas, as sociedades e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) o termo “Sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que se considere pessoa jurídica para fins tributários;
- g) a expressão “Sociedade Cotada em Bolsa” significa toda sociedade cuja classe principal de ações seja cotada em um mercado de valores reconhecido, sempre que as ações cotadas estejam à disposição imediata do público para venda ou aquisição. As ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a compra ou venda das ações não estiver restrita, implícita ou explicitamente, a um grupo limitado de investidores;
- h) a expressão “Classe Principal de Ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria dos direitos de voto e do valor da sociedade;
- i) a expressão “Mercado de Valores Reconhecido” significa qualquer mercado de valores convencionado entre as autoridades competentes das Partes contratante;
- j) a expressão “Fundo ou Plano de Investimento Coletivo” significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente de sua forma jurídica. A expressão “Fundo ou Plano Público de Investimento Coletivo” significa todo fundo ou plano de investimento coletivo sempre que as unidades, ações ou outras formas de participação no fundo ou plano estejam à disposição imediata do público para sua aquisição, venda ou reembolso. As unidades, ações ou outras participações no fundo ou no plano estão à disposição imediata do público para compra, venda ou reembolso se tais operações não estão, implícita ou explicitamente, restritas a um grupo limitado de investidores;
- k) o termo “Tributo” significa qualquer tributo ao qual seja aplicável o presente Acordo;
- l) a expressão “Parte Requerente” significa a Parte contratante que solicite as informações;
- m) a expressão “Parte Requerida” significa a Parte contratante à qual se solicita que forneça as informações;

- n) a expressão “Medidas para Coletar Informações” significa as leis e procedimentos administrativos ou judiciais que permitam a uma Parte contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- o) o termo “Informações” compreende todo dado, declaração ou documento, independentemente de sua natureza;
- p) a expressão “Assuntos Penais Fiscais” significa os assuntos fiscais que envolvam uma conduta intencional suscetível de persecução judicial conforme o direito penal da Parte requerente;
- q) a expressão “Direito Penal” significa todas as disposições legais penais definidas como tais pelo Direito interno, independentemente de que se encontrem compreendidas na legislação fiscal, no código penal ou em outros corpos de leis;
- r) o termo “Nacional” significa:
 - i) no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal provenha das leis em vigor no Brasil;
 - ii) no caso da República Oriental do Uruguai, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade ou cidadania uruguaia, e qualquer pessoa jurídica ou outra entidade coletiva constituída conforme a legislação uruguaia.

2. No tocante à aplicação do presente Acordo a qualquer momento por uma Parte contratante, todo termo ou expressão não definido no mesmo terá, a menos que do contexto se infira uma interpretação diferente, o significado que tenha nesse momento conforme o Direito dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído pela legislação fiscal sobre o que resultaria de outros ramos do Direito dessa Parte.

Artigo 5

Intercâmbio de informações a pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, mediante solicitação, informações para os fins previstos no artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território.
2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, essa Parte deverá usar todas as medidas pertinentes para coletar as informações solicitadas a fim de fornecê-las à Parte requerente, independentemente de a Parte requerida necessitar das referidas informações para seus próprios fins tributários.
3. Se expressamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações com fundamento neste

artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais.

4. Cada Parte contratante garantirá que, para fins do disposto no artigo 1 do Acordo, suas autoridades competentes poderão obter e fornecer, mediante solicitação:

- a) informações que estejam em poder de bancos, outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na qualidade de representante ou fiduciário, incluídos os agentes designados e fiduciários;
- b) informações relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, fideicomissos, fundações, e outras pessoas, incluídas, com as limitações estabelecidas no artigo 2, informações referentes a todas as pessoas que compõem uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre os fideicomitentes, os fiduciários e os beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, os membros do conselho da fundação e os beneficiários. O presente Acordo não impõe às Partes contratantes a obrigação de obter ou fornecer informações sobre a propriedade com respeito a sociedades cotadas em Bolsa ou fundos ou esquemas de investimentos públicos coletivos, a menos que ditas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. Ao formular um pedido de informações em virtude do presente Acordo, a autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida com o fim de demonstrar seu previsível interesse:

- a) a identidade da pessoa submetida à inspeção ou investigação;
- b) uma declaração sobre as informações solicitadas na qual conste sua natureza e a forma pela qual a Parte requerente deseja receber as informações da Parte requerida, assim como o período correspondente às informações solicitadas;
- c) a finalidade fiscal para a qual se solicitam as informações;
- d) os motivos pelos quais se acredita que as informações solicitadas se encontrem em poder da Parte requerida ou sob o controle de uma pessoa que se encontre na jurisdição da Parte requerida;
- e) na medida em que sejam conhecidos, o nome e o endereço de toda pessoa em cujo poder se acredite que estejam as informações solicitadas;
- f) uma declaração no sentido de que o pedido está em conformidade com o direito e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente estaria em condições de obter as informações segundo seu próprio direito ou no curso normal de sua atividade administrativa; e de que o pedido está em conformidade com o presente Acordo;

- g) uma declaração no sentido de que a Parte requerente utilizou todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto aqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida enviará as informações solicitadas tão logo quanto possível à Parte requerente. Para garantir a rapidez na resposta, a autoridade competente da Parte requerida:

- a) acusará o recebimento, por escrito, do pedido à autoridade competente da Parte requerente e lhe comunicará, se for o caso, os defeitos nele encontrados no prazo de sessenta dias a partir de seu recebimento;
- b) se a autoridade competente da Parte requerida não houver podido obter e fornecer as informações no prazo de noventa dias contados a partir do recebimento do pedido, seja por enfrentar obstáculos ao fornecimento das informações, seja por negar-se a fornecê-las, informará imediatamente à Parte requerente, explicando as razões da impossibilidade, a natureza dos obstáculos ou os motivos de sua negativa.

Artigo 6

Fiscalizações tributárias no exterior

1. Por meio de uma solicitação escrita apresentada com razoável antecedência, a Parte requerida poderá autorizar os representantes da autoridade competente da Parte requerente, na medida permitida por seu Direito interno e com o expreso consentimento por escrito das pessoas submetidas a fiscalização ou investigação, a entrevistar-se com tais pessoas e examinar documentos. Na hipótese de deferimento do pedido, a autoridade competente da Parte requerida notificará à autoridade competente da Parte requerente o momento e o lugar da reunião com as pessoas submetidas a fiscalização ou investigação. Dita reunião se realizará na presença dos funcionários da Parte requerida e preferencialmente em suas dependências.

2. Mediante pedido por escrito da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá autorizar, na medida permitida por seu Direito interno, que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes durante uma fiscalização realizada pela Parte requerida.

3. A autoridade competente da Parte requerida poderá, nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2, recusar, sem indicação de motivo, a solicitação formulada pela autoridade competente da Parte requerente.

4. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida que realize a fiscalização notificará, tão logo quanto possível, à autoridade competente da Parte requerente o momento e o lugar da fiscalização, a autoridade ou o funcionário designado para levá-la a cabo e os procedimentos e condições. A Parte requerida tomará todas as decisões com respeito à fiscalização.

Artigo 7

Possibilidade de recusar um pedido

1. Não se exigirá da Parte requerida que obtenha ou forneça informações que a Parte requerente não poderia obter em virtude de sua própria legislação para fins da administração ou aplicação de sua legislação tributária. A autoridade competente da Parte requerida poderá recusar sua assistência quando o pedido não esteja formulado em conformidade com o presente Acordo ou quando se realize com o único propósito da coleta de evidências com caráter meramente especulativo (*“fishing expeditions”*).
2. As disposições do presente Acordo não imporão a uma Parte contratante a obrigação de fornecer informações que revelem segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais, ou um processo industrial. Não obstante o disposto anteriormente, as informações referidas no parágrafo 4 do artigo 5 não serão tratadas como um segredo ou processo industrial unicamente por se ajustarem aos critérios de tal parágrafo.
3. As disposições do presente Acordo não imporão a uma Parte contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que poderiam revelar comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado ou outro representante legal reconhecido, quando ditas comunicações:
 - a) sejam produzidas com o fim de solicitar ou prestar assessoramento jurídico, ou
 - b) sejam produzidas para fins de sua utilização em um procedimento jurídico em curso ou previsto.
4. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se a comunicação das mesmas for contrária à ordem pública (*“ordre public”*).
5. Não se recusará um pedido de informações por existir controvérsia quanto à reclamação tributária que origine o pedido.
6. A parte requerida poderá recusar um pedido de informações se forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua lei tributária, ou a qualquer exigência conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8

Sigilo

Todas as informações recebidas por uma Parte contratante ao amparo do presente Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas às pessoas ou autoridades (incluídos os tribunais e órgãos administrativos) sob a jurisdição da Parte contratante encarregadas da gestão ou arrecadação dos tributos compreendidos no presente Acordo, dos procedimentos declaratórios ou executivos relativos a ditos tributos ou da resolução dos recursos relativos aos mesmos. Essas pessoas ou autoridades somente utilizarão tais informações para os fins previstos no presente Acordo. Poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou nas decisões judiciais. As informações não poderão

ser reveladas a nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou a qualquer outra jurisdição sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 9

Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes contratantes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência (inclusive os custos de contratação de consultores externos com relação a um litígio judicial ou de outro tipo) serão suportados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes consultar-se-ão periodicamente com relação a este Artigo e, em particular, a autoridade competente da Parte requerida consultará a autoridade competente da Parte requerente se for presumível que os custos de fornecimento das informações relacionadas a um pedido específico serão significativos.

Artigo 10

Idioma

Os pedidos de assistência e as respostas aos mesmos serão redigidos em espanhol ou em português.

Artigo 11

Outros convênios ou acordos internacionais

As possibilidades de assistência estabelecidas no presente Acordo não limitam aquelas contidas em outros convênios internacionais ou acordos, existentes ou futuros, entre as Partes contratantes relacionados com a cooperação em questões fiscais, nem estão limitadas pelas mesmas.

Artigo 12

Procedimento amigável

1. Quando surgirem dúvidas ou dificuldades entre as Partes contratantes em relação à aplicação ou à interpretação do Acordo, as autoridades competentes farão o possível para resolvê-las mediante um acordo amigável.
2. Além do acordo a que se refere o parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes contratantes poderão acordar os procedimentos a serem seguidos em virtude dos artigos 5, 6 e 9.
3. As autoridades competentes das Partes contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si, a fim de chegar a um acordo ao amparo do presente artigo.

Artigo 13

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois de recebida, pela via diplomática, a última notificação mediante a qual as Partes se comuniquem haver cumprido os procedimentos previstos em suas respectivas legislações para sua entrada em vigor e terá duração indefinida.
2. A partir da data de sua entrada em vigor, o presente Acordo será aplicável:
 - a) em matéria tributária penal, nessa data; e
 - b) em todos os demais assuntos, nessa data, mas unicamente para os períodos fiscais que se iniciem durante ou depois dessa data, ou, quando não exista período fiscal, para todas as obrigações tributárias que surjam nessa ou depois dessa data.

Artigo 14

Denúncia

1. O presente Acordo terá vigência até que seja denunciado por uma Parte contratante. Qualquer das partes contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação para tal enviada por via diplomática, ou por carta, à autoridade competente da outra Parte contratante.
2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses da data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte contratante.
3. Uma Parte contratante que comunique a denúncia do Acordo continuará obrigada pelas disposições do artigo 8 com respeito a quaisquer informações obtidas em virtude do presente Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 23 do mês de outubro de 2012, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPUBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal

Carlos Amorín
Embaixador da República Oriental do
Uruguai

PROTOCOLO

Os Estados manifestam seu compromisso de concluir uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Patrimônio no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 23 do mês de outubro de 2012, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPUBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal

Carlos Amorín
Embaixador da República Oriental do
Uruguai

FIM DO DOCUMENTO
